

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores e oficiais do registo civil constituem um quadro único, dividido em três classes, correspondentes às categorias fiscaes dos concelhos onde servem.

§ único. Para os officiaes cuja nomeação provisória foi ou venha a ser convertida em definitiva continua em vigor a legislação anterior.

Art. 2.º A partir de 1 de Março de 1927, a primeira nomeação dos officiaes do registo civil será feita para concelhos de 3.ª classe, nos termos do artigo 32.º do decreto n.º 12:260, e a sua promoção às 2.ª e 1.ª classes far-se há, independentemente de requerimento e à medida das vagas que houver, mediante uma lista de dez nomes extraída do terço superior da classe a promover e graduada pelo Conselho Superior Judiciário, tendo em atenção a qualificação dos seus serviços, quer como funcionários do registo civil, quer como substitutos do juiz de direito, e, em igualdade de circunstâncias, a antiguidade e a classificação de formatura.

§ único. Os conservadores do registo civil serão escolhidos de entre os officiaes do registo civil de 1.ª classe que o requererem; ouvido o Conselho Superior Judiciário, para os efeitos da última parte do n.º 2.º do artigo 4.º

Art. 3.º Os officiaes do registo civil que desejem continuar servindo nos concelhos onde se acharem collocados, ainda quando promovidos, deverão previamente enviar à Direcção Geral da Justiça uma declaração neste sentido, com a assinatura devidamente reconhecida.

§ único. Esta declaração inibirá o declarante de requerer mudança de situação, durante o prazo de um ano, a contar da data da publicação do despacho que o promoveu.

Art. 4.º As vagas de officiaes do registo civil serão providas pelo Ministro da Justiça de entre os da classe correspondente à do concelho onde aquelas se deram, observando-se o seguinte:

1.º A Direcção Geral da Justiça, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga de conservador ou official do registo civil, assim o declarará no *Diário do Governo*;

2.º No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerimentos à mesma Direcção Geral, que os remeterá, informados quanto a antiguidades e classificações de formatura, ao Conselho Superior Judiciário para este dizer se em face do registo disciplinar há inconveniente na nomeação de qualquer deles;

3.º Os officiaes do registo civil das ilhas adjacentes podem requerer qualquer vaga no continente sem indicação do concelho, e esses requerimentos presumem-se renovados até declaração em contrário.

§ único. Preenchida uma vaga, por promoção ou transferência, o prazo de dez dias para que os interessados requeriram a nova vaga conta-se desde a publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho.

Art. 5.º Se não houver requerentes da classe correspondente à do lugar vago ou se estes não forem idóneos nos termos do n.º 2.º do artigo anterior, será o lugar provido no official mais antigo da classe imediatamente inferior que o tiver requerido, e se ninguém o requerer será o lugar provido, por primeira nomeação, nos termos do artigo 2.º

Art. 6.º Quando os conservadores e officiaes do registo civil que tiverem quinze annos de efectivo serviço se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funções, será o lugar declarado vago, para o efeito da nomeação de um substituto, e o seu provimento far-se há

observando-se as regras consignadas nos artigos 4.º e 5.º, pertencendo ao substituído 50 por cento dos emolumentos.

Art. 7.º O Ministro da Justiça poderá autorizar a permuta entre funcionários do registo civil que exerçam funções em concelhos da mesma classe:

Art. 8.º Ficam pertencendo respectivamente à 1.ª, 2.ª e 3.ª classe os actuaes conservadores e officiaes do registo civil que pela ordem decrescente do seu tempo de serviço perfizterem o número igual ao dos concelhos de categoria correspondente.

§ 1.º A Lisboa e Porto correspondem, para os efeitos deste artigo, tantos concelhos de 1.ª classe quantos os lugares de conservadores do registo civil.

§ 2.º Para a execução do disposto neste decreto a Direcção Geral da Justiça organizará uma lista, por classes, dos conservadores e officiaes do registo civil, a qual será publicada no *Diário do Governo* até 31 de Janeiro de 1927.

§ 3.º Os conservadores e officiaes do registo civil do continente, no prazo de trinta dias, e os das ilhas adjacentes, no prazo de sessenta, poderão apresentar à Direcção Geral da Justiça qualquer reclamação relativa à organização da lista de antiguidades.

Art. 9.º Se, em virtude do disposto no artigo antecedente, os conservadores e officiaes do registo civil ficarem pertencendo a uma classe diferente da dos concelhos onde se acharem collocados, continuarão servindo nêles e, a seu requerimento, poderão ser transferidos para outros concelhos da mesma classe, ou para concelhos de categoria correspondente àquella que tiverem, ou vierem a ter por motivo de promoção, observando-se porém, tanto num como noutro caso, o disposto nos artigos 4.º e 5.º

§ único. As transferências por motivo disciplinar serão sempre para concelhos de categoria correspondente à classe dos castigados.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Costunho — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — Antonio Maria de Bettencourt Rodrigues — Julio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 12:892

Havendo ainda em circulação grande quantidade de moedas de 4 centavos de cupro-niquel e de 1, 2 e 5 centavos de bronze;

Tendo voltado à circulação as moedas do antigo regime de 5, 10 e 20 réis;

Suscitando-se dúvidas quanto à validade das moedas de prata e cupro-niquel de 50, 20 e 10 centavos e das de níquel de 50 e 100 réis;

Convindo evitar confusões e lançar desde já na circulação as novas moedas de 5 centavos;

Tornando-se necessário providenciar sobre a transfe-

rência para os distritos e concelhos e dêstes para a Casa da Moeda e Valores Selados das novas moedas e das retiradas da circulação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continham na circulação com o seu valor facial as moedas de níquel de 100 e 50 réis e as de prata e cupro-níquel de 50, 20 e 10 centavos.

Art. 2.º São retiradas da circulação, a contar do dia 1 de Janeiro de 1927, as moedas de 20, 10 e 5 réis, as de 5, 2 e 1 centavos de bronze e as de 4 centavos de cupro-níquel.

§ 1.º Aceitar-se hão porém estas moedas nos pagamentos do Estado, em todos os cofres públicos, e serão trocadas na Casa da Moeda e Valores Selados e nas tesourarias da Fazenda Pública, até o dia 31 de Março de 1927 inclusive, sem qualquer limite, devendo porém ser apreendidas as moedas falsas e detidos os seus apresentantes quando haja motivo para pôr em dúvida a sua boa fé ou se tratar de grande quantidade de moedas falsas.

§ 2.º De 1 de Abril de 1927 em diante só na Casa da Moeda e Valores Selados poderão tais moedas ser trocadas, nos dias e horas para êsse fim designados e anunciados no *Diário do Governo* e em avisos afixados à porta do edificio daquele estabelecimento, mas só até 15 de Junho de 1927.

§ 3.º Os tesoureiros da fazenda pública e os demais cofres públicos transferirão, durante o mês de Abril de 1927, para os cofres distritais e centrais, todas as moedas que houverem recebido ou trocado, e o Banco de Portugal, sua caixa filial e agências nos distritos transferir-las hão para a Casa da Moeda e Valores Selados até 30 de Junho de 1927, inclusive.

Art. 3.º As despesas com a transferência das moedas das tesourarias da Fazenda Pública e da caixa filial e agências do Banco de Portugal e sua sede, incluindo os transportes e as ajudas de custo a funcionários que tenham de a realizar pessoalmente, sairão da verba de transferência de fundos, inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927.

Art. 4.º Sendo tal verba insuficiente, é aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 100.000\$, que será inscrita no orçamento do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1926-1927, no capítulo 1.º, artigo 12.º, para reforço da verba de 7.216\$ sob a rubrica de «Divida flutuante.—Transferência de fundos».

Art. 5.º Ninguém pode ser obrigado a receber, em cada pagamento, mais de 1 escudo em moedas de 5 e 10 centavos, mais de 5 escudos em moedas de 20 e 50 centavos e mais de 10 escudos em moedas de 1 escudo.

§ 1.º Quando se tratar de pagamentos globais effectuados nos cofres do Estado com destino a férias, prês ou semelhantes, aqueles limites referir-se hão a cada pagamento individual a realizar, sendo os encarregados dos pagamentos obrigados a declarar o número de pessoas a que têm de pagar.

§ 2.º Exceptuam-se os casos em que os cofres do Estado não tenham, na ocasião, notas suficientes para cumprir as disposições anteriores.

§ 3.º Não serão aceitas nos cofres públicos moedas furadas ou com pingos tapando furos.

§ 4.º As entregas ou transferências que os exactores são obrigados a efectuar são feitas nas espécies que receberam, devendo porém fazer observar as disposições anteriores.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 12:893

Considerando que foram relevantísimos os serviços prestados ao País pelo distinto bacteriologista Dr. Câmara Pestana;

Considerando que a pensão que por sua morte foi concedida à família é presentemente bastante deminuta:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Luísa da Câmara Pestana, a partir de 1 de Dezembro corrente, a pensão de sangue, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, correspondente a coronel, em substituição da pensão que actualmente está usufruindo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:894

Tendo sido organizados os serviços da Direcção Geral de Caminhos de Ferro pelo decreto n.º 11:898, de 12 de Julho de 1926; e

Considerando que o pessoal que constitui a referida Direcção Geral deve ser aposentado em condições idênticas às do pessoal das direcções gerais dos diferentes Ministérios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal privativo do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro é concedido o direito à aposentação pela Caixa de Aposentações criada pelo decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

§ único. Para êste efeito deve a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas transferir para a Caixa de Aposentações, a requerimento dos interessados, as cotas dos referidos funcionários que para ela tenham concorrido, devendo entrar com a diferença, quando a haja, em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.